



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2470953 - SP
(2023/0317321-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO
ADVOGADOS : JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP076996
 VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
AGRAVADO : G V O S (MENOR)
REPR. POR : R O D E A
ADVOGADOS : LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA - SP236083
 SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA - SP216104
INTERES. : EASY CARE SAUDE ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais.
2. O artigo 1003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. Precedentes.
3. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação da suspensão do prazo quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.
4. A ausência de instrumento conferindo poderes ao subscritor do apelo extremo atrai a incidência do enunciado n. 115 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
5. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/15, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/15), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2470953 - SP
(2023/0317321-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO
ADVOGADOS : JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP076996
 VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
AGRAVADO : G V O S (MENOR)
REPR. POR : R O D E A
ADVOGADOS : LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA - SP236083
 SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA - SP216104
INTERES. : EASY CARE SAUDE ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais.
2. O artigo 1003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. Precedentes.
3. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação da suspensão do prazo quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.
4. A ausência de instrumento conferindo poderes ao subscritor do apelo extremo atrai a incidência do enunciado n. 115 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
5. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/15, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/15), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E

FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais, ajuizada por G V O S, em face da agravante, na qual requer o custeio de tratamento "home care".

Sentença: julgou procedente em parte o pedido para determinar o custeio do tratamento bem como para compensar o dano moral, fixando seu valor em R\$ 10.000,00.

Acórdão: deram provimento à apelação interposta pela autora e deram parcial provimento ao recurso da agravante, nos termos da seguinte ementa:

PLANO DE SAÚDE. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. I) Presença de reiterados equívocos materiais no relatório da r. sentença. Ausência, no entanto, de prejuízo à apelante São Cristóvão. Nulidade afastada. II) Fornecimento de tratamento domiciliar no regime home care. Demanda, conforme emenda à inicial de fls. 101. que envolve apenas pedido de indenização por danos morais. Capítulo da r. sentença, nesse ponto, extra petita, nos termos do disposto no artigo 492 do CPC. Sentença, no referido capítulo anulada, o mesmo ocorrendo em relação a condenação da AMIL, que sequer faz parte do processo. RECURSO DA SÃO CRISTÓVÃO. NESSE PONTO, PROVIDO. III) Alegação de descabimento da denúncia a lide. Afastamento. São Cristóvão que, no caso, integra o polo passivo da demanda na condição de litisconsorte. Responsabilidade solidária entre a referida apelante e a sua credenciada Easy Care na prestação de serviços à autora. IV) Falha na prestação de serviços de home care à autora. Testemunha que esteve presente no palco dos acontecimentos que relatou que a autora ficou, por horas, sem qualquer tipo de assistência dos enfermeiros. Paciente que, por desídia daqueles que deveriam prestar os cuidados de enfermagem exigidos, ficou sem qualquer atendimento, motivando, inclusive, o seu retorno ao ambiente hospitalar, com seqüelas dessa internação. V) Dano moral. Falta de assistência dos profissionais de enfermagem e agravamento do quadro de saúde da paciente. Configuração. Lesão moral que deriva do próprio ato desidioso (in re ipsa). Valor da indenização: R\$-10.000,00 (dez mil reais). Insuficiência reconhecida à vista da extensão do dano causado, nos termos do disposto no artigo 944 do Código Civil. Majoração para R\$-20.000;00 (vinte mil reais). RECURSO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA EM PARTE REFORMADA. APELO DA AUTORA PROVIDO, COM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RÉ SÃO CRISTÓVÃO.

Decisão unipessoal: negou provimento ao recurso em razão da intempestividade do agravo em recurso especial e do recurso especial, bem como da incidência da Súmula 115 do STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso aduz que os dias 20 e 21 de fevereiro de 2023 e 8 e 9 de junho de 2023 eram feriados, juntando ao

agravo em recurso especial tais comprovantes de suspensão dos prazos. Afirma que o instrumento de mandato foi devidamente juntado, pela patrona do Recorrente, seguindo pela extensão a todos os recursos vinculados aos autos principais, por isso não houve a juntada de nova procuração.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada decretou a intempestividade do agravo em recurso especial e do recurso especial nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ fl. 1570/1571):

Mediante análise do recurso de ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 17/02/2023, sendo o recurso especial interposto somente em 14/03/2023.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 25/05/2023, sendo o agravo somente interposto em 19/06/2023.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Além disso, a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do agravo e do recurso especial, Dra. Thais Cristina Guimarães Lopes.

Ainda, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, uma vez que os poderes consignados no instrumento de mandato de fl. 1.566, foram outorgados à subscritora dos recursos em data posterior à sua interposição.

A jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso (AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, D Je de 19/2/2020, e AgRg no AR Esp n. 1.825.314/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, D Je de 6/8/2021.)

Pela análise das razões recursais ora apresentadas, contudo, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento apto a modificar a conclusão do decisor.

Com efeito, o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015, segundo o qual cabe ao recorrente comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º, de tal Diploma legal. À luz dessa expressa determinação legal, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível regularização posterior.

Nessa linha, "seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada" (AgInt no AREsp 957.821/MS, Corte Especial, DJe 19/12/2017).

Realmente, a intempestividade é tida pelo CPC/15 como vício grave e, portanto, insanável. Dessa forma, não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15 ("antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível), reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 957.821/MS, Corte Especial, DJe 19/12/2017.

Cumprido destacar que esta Corte Superior possui o entendimento de "que o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.003.156/RJ, 3ª Turma, DJe de

18/4/2022).

Ainda nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.071.344/SP, 4ª Turma, DJe de 15/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.486.646/RJ, 4ª Turma, DJe de 1/7/2022; AgInt no REsp 1660451/SP, 3ª Turma, DJe 08/09/2017; e RCD no AREsp 751.455/RJ, 3ª Turma, DJe de 3/2/2016.

Assim, em conclusão, não tendo havido a comprovação do feriado local no ato da interposição do recurso especial, e, ademais, considerando que a hipótese em tela não incide na modulação de efeitos delineada pela Corte Especial no REsp 1.813.684/SP, não há como ser afastado o decreto de intempestividade do recurso.

No que tange à representação processual do recurso, esta não foi devida e oportunamente regularizada. Assim, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/15, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/15), não promove o saneamento do vício no prazo concedido. Precedentes: AgInt no AREsp 1547466/GO, 3ª Turma, DJe 18/12/2019; AgInt no AREsp 1329881/MT, 1ª Turma, DJe 11/12/2019; AgInt no AREsp 1465537/SP, 2ª Turma, DJe 08/11/2019; RCD no REsp 1781736/MG, 4ª Turma, DJe 19/11/2019.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 115/STJ, pois o recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos é inexistente.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.470.953 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0317321-0

Número de Origem:

10796525020178260100 107965250201782601002 20220000189579 20230000092869

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO

ADVOGADOS : JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP076996

VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

AGRAVADO : G V O S (MENOR)

REPR. POR : R O D E A

ADVOGADOS : LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA - SP236083

SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA - SP216104

INTERES. : EASY CARE SAUDE ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO

ADVOGADOS : JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP076996

VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

AGRAVADO : G V O S (MENOR)

REPR. POR : R O D E A

ADVOGADOS : LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA - SP236083

SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA - SP216104

INTERES. : EASY CARE SAUDE ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de abril de 2024